



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Abril 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 004**

EDIÇÃO OFICIAL – ABRIL - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de março de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

COMPETÊNCIA.....	05
<i>Processual.</i> Irregularidade em processo licitatório. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar medidas coercitivas a gestores no sentido de providenciar o adimplemento de obrigações.....	05
CONTRATO	06
<i>Contrato.</i> Haverá irregularidade e aplicação de multa quando não forem obedecidas às condições de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro(CTB) e pelo CONTRAN.....	06
DESPESAS	07
<i>Despesas.</i> Despesa. Não será possível o acolhimento de tese devido descumprimento do limite de despesa com pessoal do poder executivo municipal, pois a exclusão das despesas somente é possível mediante a comprovação da adoção de todas as medidas previstas na decisão Plenária nº 889/2014	07
LICITAÇÃO	08
<i>Licitação.</i> Prestação de contas. O procedimento licitatório pela administração pública para contratação de assessoria jurídica e/ou contábil é inexigível.	08
<i>Licitação.</i> Os órgãos e entidades da administração pública devem utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns	08
PREVIDÊNCIA	09
<i>Previdência.</i> Falha no reconhecimento das contribuições previdenciárias. Deve ocorrer dentro das competências o recolhimento da contribuição previdenciária.....	09
PROCESSUAL	10
<i>Processual.</i> O Tribunal de Contas do Estado do Piauí não serve como instância revisora para rediscutir ou validar decisão judicial.	10
<i>Processual.</i> A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devem obediência, sendo condição de vigência e eficácia, somente com a sua realização o ato poderá produzir seus efeitos.	10
TRANSPARÊNCIA	11
<i>Transparência.</i> O atraso na publicação de decretos quando ultrapassa prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade.	11

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. Irregularidade em processo licitatório. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar medidas coercitivas a gestores no sentido de providenciar o adimplemento de obrigações.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE CREDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE-PI.

1. Não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar medidas coercitivas a gestores no sentido de providenciar o adimplemento de obrigações de pagar junto a credores, com o propósito de preservar os interesses particulares destes, mas somente recomendar aos gestores públicos para que efetuem os pagamentos devidos por serviços executados em contratos.

(Prestação de contas. Processo TC/[008032/2021](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 189/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 074/2022](#))



CONTRATO

CONTRATO. Haverá irregularidade e aplicação de multa quando não forem obedecidas às condições de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo CONTRAN.

CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 108 dispõe que onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas às condições de segurança estabelecidas neste código e pelo CONTRAN.

2. Em situações excepcionais e desde que devidamente autorizado pelo DETRAN, é possível a prestação dos serviços de transporte escolar por camionetas.

3. Logo, os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do PNATE expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados. Exigência não cumprida pela gestora.

(Contrato. Processo [TC/0022085/2019](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo . Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 174/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 073/2022](#))



DESPESAS

DESPESAS. Não será possível o acolhimento de tese devido descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo municipal, pois a exclusão das despesas somente é possível mediante a comprovação da adoção de todas as medidas previstas na decisão Plenária nº 889/2014.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

No que tange ao descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, impossível se mostra o acolhimento da tese apresentada na petição recursal, pois a exclusão das despesas oriunda dos programas federais do compute das despesas com pessoal do Poder Executivo somente é possível mediante a comprovação da adoção de todas as medidas previstas na Decisão Plenária n.º 889/2014, quais sejam:

- a) Demonstração cabal que o índice foi cumprido com a exclusão dos programas federais;
- b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências elencadas na CF e na LRF para reduzir a despesa com pessoal;
- c) Demonstração de que foram adotadas medidas para otimizar as receitas próprias;
- d) Comprovação de que não houve aumento de comissionados ou que houve terceirização ilícita.

(Reconsideração. [Processo TC/016.029/2021](#) – Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 108/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 077/2022](#))



LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Prestação de contas. O procedimento licitatório pela administração pública para contratação de assessoria jurídica e/ou contábil é inexigível.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO POR INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e/ou contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

(Prestação de contas. Processo [TC/022323/2019](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 142/2022 publicado no

LICITAÇÃO. Os órgãos e entidades da administração pública devem utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns

AUDITORIA. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. SOBREPREGO. INDICAÇÃO DE MARCA DO OBJETO SEM JUSTIFICATIVA. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

Os órgãos e entidades da administração pública devem utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo a permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações.

(Auditoria. [Processo TC/010769/2021](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 160/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 076/2022](#))



PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA. Falha no reconhecimento das contribuições previdenciárias. Deve ocorrer dentro das competências o recolhimento da contribuição previdenciária.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSTRUMENTO INADEQUADO PARA EQUACIONAR DÉFICIT ATUARIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO. OMISSÃO POR PARTE DO GERENTE DE PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO.

1. O recolhimento regular da contribuição previdenciária deve ocorrer dentro das competências, evitando o comprometimento dos orçamentos e gestões futuras.
2. O instrumento apropriado para instruir o custo suplementar da alíquota patronal do ente federativo é a Lei e não Decreto Municipal.
3. Deve o gestor adotar medidas para regularizar o Certificado de Regularidade Previdenciária.
4. Deve o Gerente de Previdência exercer a fiscalização no regular recolhimento das contribuições normais, primando pela contributividade e sustentabilidade do PRRS.
5. Restou constatada a violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro atuarial do RPPS, exigidos por força do disposto no caput do art. 40 da CF/88.
(Prestação de contas. Processo: [TC/014465/2018](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 137/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 063/2022](#)).



PROCESSUAL

PROCESSUAL. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí não serve como instância revisora para rediscutir ou validar decisão judicial.

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU PROCESSO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO II, DA SÚMULA 13 DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1 – Matéria submetida à análise do Judiciário.

2 – O Tribunal de Contas do Estado do Piauí não serve como instância revisora para rediscutir ou validar decisão judicial (Súmula 13, enunciado II, TCE/PI).

(Processual. Processo [TC 000703/2022](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 165/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 074/2022](#))

PROCESSUAL. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devem obediência, sendo condição de vigência e eficácia, somente com a sua realização o ato poderá produzir seus efeitos.

PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos, entendendo-se, dessa forma, que o mencionado vício implicou em ordenação de despesa não devidamente autorizada.

(Prestação de contas. [Processo TC/022122/2019](#) – Relator: Cons. Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira câmara. Decisão unânime. Decisão nº 257/2022. publicado no [DOE/TCE-PI nº 076/2022](#))

TRANSPARÊNCIA

TRANSPARÊNCIA. O atraso na publicação de decretos quando ultrapassa prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade.

*CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO.
ATRASO IRRAZOÁVEL APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. O atraso na publicação de Decretos, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

(Transparência. Processo [TC/017043/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão da Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio 043/2022 publicado no [DOE/TCE nº 073/2022](#).)

